

AUTOMÓVEL — IMPORTAÇÃO — APREENSÃO

— Cassada a segurança que possibilitou a importação do automóvel, cabe a autoridade alfandegária proceder à sua apreensão.

— Ao adquirente de automóvel, irregularmente importado, não socorre a presunção de boa-fé.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Abbud e Carvalho Ltda. *versus* União Federal
Agravamento em mandado de segurança n.º 21.295 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 21.295, de São Paulo, em Mandado de Segurança, agravante: Abbud e Carvalho Ltda. e União Federal e agravado os mesmos.

Assinalando-se também recurso *ex officio*: por unanimidade.

Acorda, em Primeira Turma, dar provimento ao recurso.

Acorda a Primeira Turma, dar provimento ao recurso *ex officio* e, ao apelo voluntário da União Federal para cassar a segurança. Prejudicada por isso, ficou o apelo do impetrante, conforme consta das notas taquigráficas anexas as quais com o relatório ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 19 de setembro de 1961 (data do julgamento).

Henrique D'Avila, Presidente — Cândido Lôbo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente. No presente mandado de segurança discute-se a validade do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que determinou à Inspetoria do Trânsito a apreensão do veículo de propriedade e posse do Impetrante.

Alega o Impetrante que é dono do veículo desde 30 de julho de 1958; que o vendedor, Túlio de Paula Brito tem nota fiscal junto à fls. 9. O aludido automóvel, desde essa data, devidamente licenciado, registrado e até multado pela aludida Inspetoria, nunca deixou de trafegar com a respectiva chapa numerada, em nome do Impetrante, mansa e pacificamente, inclusive segurado em seu nome, conforme doc. de fls. 28.

Sustenta a inicial que o Inspetor da Alfândega não podia dar ordens, como deu, à Polícia de São Paulo, para apreender o veículo, sem que o fôsse, por determinação de alguma autoridade judicial ou em seu cumprimento, o que no caso não houve, pois a interfe-rencia do referido Inspetor junto a Po-

licia foi feita e se justifica exclusivamente pelo doc. que está junto à fls. 31 e nada mais e nesse documento, nenhuma é a explicação da apreensão.

“O automóvel chapa 88.902 a que se refere o cert. de propriedade máq. n.º 625.394, de 1948, fornecido pelo D.S.T. de São Paulo, está retido na referida D.S.T. para ser apreendido pela Alfândega de Santos de conformidade com providências determinadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega. Em 11-4-60.”

O automóvel em questão, achava-se “registrado no Serviço de Trânsito da Capital do Estado de São Paulo, em nome de Túlio de Paula Brito, conforme certificado de propriedade n.º 391.552, expedido em 9 de fevereiro de 1955, adquirido, sem reserva de domínio, de Jamil Juni” (fls. 48).

Assim, o Impetrante, firma comercial Abbud & Carvalho Limitada, aquela contra quem o Inspetor da Alfândega, determinou fôsse feita a apreensão do automóvel, adquiriu esse mesmo veículo de Túlio de Paula Brito de 3 de julho de 1958; Túlio de Paula Brito, por sua vez, adquiriu o mesmo automóvel de Jamil Juni, em 9 de fevereiro de 1955.

A sentença de fls. 106 estudando a hipótese e apreciando os pareceres dos ilustres Mestres — Vicente Ráo e Eduardo Espindola juntos aos autos pelo Impetrante —, decidiu que a apreensão do veículo tinha sido irregular e arbitrariamente feita pela Polícia ordem verbal de autoridade e comprovada pelo — “papelucho de fls. 31” — não podendo subsistir, sob pena de infringir-se a lei que assegura o resguardo aos direitos individuais.

Continuando sua argumentação, disse o Dr. Juiz a quo: “Embora não se operasse a alegada — *usucapião* — por não fruído integralmente o prazo de três anos, é evidente que o direito do Impetrante decorrente do exercício da propriedade do veículo, não pode ser

molestado, sem que, pelo menos, se lhe assegure ampla defesa, pelos meios processuais adequados. A sua posição de — terceiro —, é incontestável e não foi impugnada pela autoridade impetrada, sendo certo que a apreensão não se justifica de qualquer forma”.

E termina a sentença afirmando: “O Fisco dispõe de recursos legais para cobrar-se dos tributos porventura sonegados pelo responsável, bem como, do processo adequado para, na esfera criminal, sequestrar os bens criminosamente introduzidos no País. Deve pois, recorrer ao processo próprio, sem praticar violência contra terceiros” — (Fls. 108).

A fls. 112, a firma Impetrante, Abbud & Carvalho Limitada agravou, por não se conformar com parte da sentença recorrida que não lhe reconheceu o *acapdo* — e a União Federal, o mesmo o fez à fls. 120 a fim de pedir a integral reforma da decisão agravada, desde que não se trata de — direito líquido e certo — porquanto se trate de matéria dependente de prova de propriedade anterior ao Impetrante e posse de — terceiro —, o que somente através de — ação ordinária — pode ser discutido e provado.

A Suprocuradoria-Geral invoca jurisprudência em seu parecer de fls. 127 e então explica que o veículo em questão entrou no Brasil através de um turista que aqui veio a passeio, aparelhado com *Carnet de Passagem em Douane*, vale dizer com benefício internacionalmente concedidos e reconhecidos, inclusive franquias temporárias de — *um ano* — isenção de direitos e taxas.

Foi seu proprietário quem fraudando a lei, vendeu o veículo a Jamil, este, por sua vez, a Túlio de Paula Brito que o revendeu à firma Impetrante.

Eis a matéria de fato. Tudo isso, ocorreu de lide a chegada do automóvel ao Brasil, há mais de 7 anos (1954).

O aludido -- parecer, insiste na argumentação relativa à falta de — direito líquido e certo — para ser discutido e apurado em mandado de segurança. Traz a colação vários acórdãos e quanto à — boa fé — do Impetrante, nega sua existência, além de que nenhum tributo pagou na Alfândega e nem exibiu a imprescindível licença prévia. Não há, pois que, falar em — usucapião — porque a posse que o Impetrante tem, não se firma em boa fé nem em justo título.

Dai concluído o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, esperando o provimento do recurso, a fim de que seja denegada a segurança concedida pela decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente. Trata-se em resumo, de saber se o Inspetor da Alfândega, dando cumprimento a um ofício da Procuradoria-Geral da República de — caráter normativo —, assim cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em processo de — reclamação — podia ou não podia determinar, como determinou, à Polícia de São Paulo, fizesse a apreensão do automóvel de propriedade e posse do Impetrante que o adquiriu em 1958, de quem já o possuía mansa e pacificamente, devidamente registrado, emplacado e segurado desde 1954.

A sentença agravada entendeu que a apreensão era indevida e arbitrária, pois que, deveria ter havido antes um processo normal ou uma execução de sentença ou acórdão, eis que contra o Impetrante nenhuma postulação fôra feita em juízo e assim o Inspetor da Alfândega de Santos, a cuja ordem foi determinada a apreensão pela polícia da Capital e apreendido o veículo, não tinha poderes, por si só, para assim agir, desde que não é ele autoridade judiciária para assim ordenar.

Preliminarmente, Senhor Presidente, tôda a argumentação do ilustre Dr. Julz

— a quo — ao meu ver e *data venia*, não se ajustou ao problema jurídico fixado nos autos, por isso que S. Exa. partiu da posse mansa e pacífica desde 1954 para com esses dois dados do problema concluir pela procedência do pedido, reconhecendo a violência e a arbitrariedade da apreensão.

Entretanto, porque S. Exa., se veio ao Impetrante e ao seu antecessor, por que não continuou na pesquisa da propriedade a fim de apurar a existência ou não do — justo título e da boa-fé?

Pois não foram elas alegadas nos autos e até o recurso foi interposto pelo Impetrante, na parte que isso não lhe foi reconhecido? Por que S. Exa. não prolongou sua pesquisa e não foi à procura do vendedor, aquêle que vendeu ao Impetrante?

Que encontraria então? Nada mais, nada menos do que um cidadão que, abusando das leis brasileiras e das convenções internacionais, entrou com o veículo no Brasil, sem pagar qualquer direito ou taxa aduaneira, através do conhecido *Carnet de passage en Douane* cujas condições foram por êle violadas e essas outras não são, senão a de não poder vender o carro e tampouco passar mais de um ano em território nacional.

É o caso de dizer — negócio de turco — e o tal Jamil Juni foi logo entrando no mercado negro de automóveis. Eis tudo.

Basta aplicar o artigo 60 do Decreto-Lei nº 300 de 24 de fevereiro de 1938, bem como o que dispõe o artigo 6º da Lei número 2.415 de 20 de dezembro de 1953, mantido pelo art. 57 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, combinado com o Decreto 42.820 de 16 de dezembro de 1957, para concluirmos pela improcedência da argumentação do Impetrante que, na inicial, fixou sua posição e a de mais ninguém, tratou de explicar a sua transação e a de mais ninguém, defendeu a sua compra a Túlio e parou aí. Ora, embora se trate de — móvel — impossível é arrear do discussão da posse de seu antecessor,

se com justo título e boa-fé e é aí que o direito líquido e certo do impetrante começa a enfraquecer mesmo porque a sentença agravada, não quis entrar nessa apreciação, nessa pesquisa, isto é no que tangê com a propriedade anterior do veículo, antes dêle chegar às mãos do Impetrante. O veículo em causa chegou ao Brasil como *carnet de passage en Adouane*; êsse *carnet* exonera o proprietário de todos os impostos e taxas, mas por outro lado exige duas condições firmemente estabelecidas em convenções internacionais, também cumpridas pelo Brasil e sua Alfândega: permanência máxima de um ano e não disponibilidade, visto como, o *carnet* é dado a *touriste* universalmente.

Pois bem, que fez êsse que veio ao Brasil? Gozou os benefícios isenção de impostos alfandegários e outros e ainda das taxas e tratou logo de impingir o carro adiante, a terceiro e vem êste arrogando-se — terceiro — na transação, pede a Impetração como se, por acaso, não houvesse o Juiz de pesquisar nessa posição de — terceiro — a boa-fé — com que foi o veículo adquirido.

A lei fala em — terceiro — Realmente. Entretanto, acrescenta: “de boa-fé”. Será necessário mais para provar e comprovar a não existência de boa fé na transação feita pelo proprietário do veículo em causa que no Brasil desembarcou com sua propriedade cláusula *ex vi legis*, a passar até um ano e não poder desfazer-se do auto, porque *touriste* pressupõe regresso ao porto de embarque? Creio nada mais ser necessário aduzir. Não fôsse assim e nada mais fácil do que trazer milhares de *touristes* ao Brasil com o *carnet de passage en Adouane* e encher o mercado de automóveis nessas condições ainda com a vantagem de não pagar imposto nem taxa na Alfândega.

Há, portanto, que ser examinada a — posse e também justo título — e por isso, incabível na espécie o mandado de segurança, detalhe que a sentença agravada não percebeu preliminarmente.

Embora êsse — justo título — e essa boa-fé — estejam dentro do âmbito da presunção todavia, imprescindível, torna-se a concretização de sua existência, porém, nunca através de mandado de segurança, que impõe — liquidez e certeza — e o que ainda carece de ser provado, não se apresenta com aquela liquidez nem com aquela certeza.

Em nenhum dos titulares anteriores ao Impetrante, encontramos a — 4ª via — imprescindível para o ato da aquisição, com boa-fé e justo título. Não é só comprar. Isso é fácil a todos que possam fazê-lo. A questão é comprar de quem pode vender. E no caso quem vendeu não podia fazê-lo dentro da lei. Fraudou o Impetrante, bem como, fraudado fôra pelo anterior proprietário do veículo em causa que clandestinamente ficou no Brasil, quando pelas leis, só podia aqui permanecer até um ano da sua chegada. Não chegou êle ao Brasil coberto pela — licença prévia. Sua posse, portanto, não era legítima e assim não pode ser protegida, como fez o ilustre Dr. Juiz *a quo*. Daí concluir também que em não havendo posse legítima a proteger, por igual, não há — usucapião — a reconhecer além de que essa última impõe também o reconhecimento do — justo título.

Se a posse decorreu de — ato ilícito —, como falar de sua legitimidade? Como falar de meios para protegê-la?

Não é caso de entrarmos na apreciação da apreensão. Não. Pouco importa que o Inspetor da Alfândega usasse junto da Polícia de São Paulo uma arma duvidosa, qual a do Acórdão normativo proferido nos autos de Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, interposta pelo então Procurador-Geral da República.

O que importa é a situação pessoal do Impetrante e de seus antecessores no caso, isto é, na aquisição e na posse do automóvel em causa. Êle podia ter

tido essa boa-fé, porém seus antecessores não a tinham e assim não a transmitiram e no entanto o próprio Impetrante ainda veio agravar da decisão que não reconheceu o — usucapião — em seu favor, porque quer somar a posse anterior, à sua, para ultrapassar os 3 anos previstos na lei.

Esqueceu-se que nesse terreno, a boa-fé se impõe e automóvel que entra no Brasil gozando das excepcionais facilidades de um *carpet de Adouane* não pode ser vendido nem passar mais de um ano no Brasil.

Se vendido, o comprador comprou mal. Foi iludido em sua boa-fé, preci-

samente em sua — boa-fé — pelo proprietário do automóvel.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, deu-se provimento ao recurso *ex officio* e ao apêlo voluntário da União Federal para cassar a segurança. Prejudicado por isso ficou o apêlo do impetrante. Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro (Afrânio Costa) e Henrique D'Ávila votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.